



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00001481520138140026
APELANTE: ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO
ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE. CORRETA. SERVIDOR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO, QUE PARA TANTO NÃO ESTÁ SOB A TUTELA DO SISPEMB, QUE TEM SUA BASE TERRITORIAL EM BELÉM. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREJUDICADA. APELANTE QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAPITAL. AFIRMAÇÃO DE QUE O DIREITO MATERIAL PLEITEADO POR ENTIDADE SINDICAL NÃO PODE SER RESTRINGIDO À PARCELA DA CATEGORIA, DEVENDO, QUANDO ASSEGURADO, SER RECONHECIDO AMPLAMENTE A TODOS. ARGUMENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS SINDICAIS QUANDO UM SINDICATO TUTELA EM JUÍZO DIREITO DE TODA A CATEGORIA, NÃO OBSTANTE HAJA OUTROS SINDICATOS APTOS A PROMOVER TAL DEFESA INVERÍDICAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Quanto a incompetência do juízo alega na inicial do recurso, carece de interesse tal pedido, tendo em vista que o próprio apelante reconhece a competência do Juízo da capital para julgar o feito. II- De acordo com a Constituição Federal, não se admite mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Base territorial significa o âmbito territorial de atuação do sindicato, ou seja, os limites territoriais dentro dos quais ela pode atuar, ou seja, quais as pessoas que, dentro desses limites territoriais, podem por ela ter seus interesses defendidos. Ao examinar o estatuto do referido sindicato, observa-se, de imediato, na sua identificação – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, o âmbito territorial de sua atuação: Município de Belém. III- Resta claro, portanto, que o SISPEMB existe para defender os interesses dos servidores do Estado do Pará, desde que lotados na sua base, ou seja, no Município de Belém. Assim, estando o apelante fora dos limites de atuação do referido sindicato, por se tratar de servidor público estadual lotado no interior do Estado, não se encontra sob a proteção do referido sindicato, não tendo, assim, legitimidade para executar a sentença prolatada nos autos da ação nº 00882905199981403001. IV- O apelante é parte ilegítima para figurar no ativo da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. V- Ante o exposto conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2ª Sessão



Extraordinária realizada em 29 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. Rosi Maria Gomes. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00001481520138140026
APELANTE: ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO
ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS FILHO contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital que, nos autos da execução por ele ajuizada contra ESTADO DO PARÁ, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL em razão da ilegitimidade da parte, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 295, II, do CPC.

ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS FILHO ajuizou contra ESTADO DO PARÁ ação de execução de sentença que condenou este a incorporar o percentual de 22,45% a todas as remunerações do servidor, a partir de outubro de 1995, e a incorporar abono de R\$ 100,00 a todos os servidores a partir de julho de 1997 das polícias civil e militar e corpo de bombeiros militar.

Em sentença, à fl. 73, o juízo indeferiu a petição inicial em razão da ilegitimidade da



parte, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 295, II, do CPC, por entender que os únicos legitimados a ingressar com ação de execução de título judicial, referente à ação ordinária nº 0088290519998140301 seriam os servidores públicos lotados no Município de Belém, o que não é o caso do autor, lotado no interior do Estado do Pará.

Inconformado, o exequente interpôs apelação, às fls. 74/83, requerendo a reforma da decisão, sob as seguintes alegações: 1) Incompetência absoluta do Juízo; 2) que o direito material pleiteado por entidade sindical não pode ser restringido à parcela da categoria, devendo, quando assegurado, ser reconhecido amplamente a todos; 3) que não há violação das garantias sindicais quando um sindicato tutela em juízo direito de toda a categoria, não obstante haja outros sindicatos aptos a promover tal defesa, conforme Resp 1243386.
Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 85.

Contrarrazões do apelado, às fls. 86/115.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de agosto de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00001481520138140026
APELANTE: ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO
ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença que indeferiu a petição inicial em razão da ilegitimidade da parte, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 295, II, do CPC, por entender que os únicos legitimados a ingressar com ação de execução de título judicial, referente à ação ordinária nº 0088290519998140301, seriam os servidores públicos lotados no Município de Belém, o que não é o caso do autor, lotado no interior do Estado do Pará.

Alega o apelante: 1) Incompetência absoluta do Juízo; 2) que o direito material



pleiteado por entidade sindical não pode ser restringido à parcela da categoria, devendo, quando assegurado, ser reconhecido amplamente a todos; 3) que não há violação das garantias sindicais quando um sindicato tutela em juízo direito de toda a categoria, não obstante haja outros sindicatos aptos a promover tal defesa, conforme Resp 1243386.

Quanto a incompetência do juízo alega na inicial do recurso, carece de interesse tal pedido, tendo em vista que o próprio apelante reconhece a competência do Juízo da capital para julgar o feito. Vejamos:

Portanto, com lastro na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na doutrina especializada e no sistema legal que compõe a dinâmica de processamento das ações coletivas, é absolutamente legítimo que a presente execução seja processada no domicílio do autor ou no foro da capital, como ocorre no caso.

Ultrapassada a alegação acima, verifica-se que o que se discute no presente recurso é se o apelante tem legitimidade para executar a sentença prolatada nos autos do processo nº 0088290519998140301, que tem como autor o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

A legitimidade para a causa ou legitimatio ad causam é, em regra, a relação existente entre o sujeito processual e a relação jurídica deduzida em juízo, ou seja, é a situação em que uma pessoa busca a tutela de um direito que lhe corresponde e em face de quem esse direito é buscado. A essa legitimidade dá-se o nome de legitimação ordinária. Existe, ainda, a legitimação extraordinária, que é a autorização dada a uma pessoa de pedir, em nome próprio, a tutela de um direito pertencente a terceiro.

A regra é que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º), ou seja, em princípio, tem legitimidade para propor ação quem for o detentor do direito material controvertido. Entretanto, a lei, em casos excepcionais, autoriza a propositura da ação por pessoa estranha à relação jurídica. Nesse caso, diz-se que ocorre a substituição processual, legitimação extraordinária ou anômala. Só existe, quando expressamente autorizada por lei, nos termos do art. 6º do CPC.

A legitimidade é condição da ação, sem a qual o julgador não poderá adentrar o mérito da causa, sendo, portanto, caso inexistente, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

No presente caso, para que o apelante seja parte legítima para executar a sentença condenatória proferida nos autos da ação nº 0088290519998140301, deve estar sob a tutela do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM – SISPEMB, autor da ação de conhecimento que deu origem ao título executivo que embasa a execução proposta pela apelante, o que se define pelo exame de seu estatuto, onde se define sua base e finalidade, conforme estabelece o art. 8º, II, da CRFB/88, assim redigido: Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município

Constata-se, portanto, pelo exame do referido dispositivo constitucional, que estabelece a unicidade sindical, que toda organização sindical, seja ela de que grau for, tem uma base territorial e, mais ainda, uma base territorial mínima, que, neste caso, deve corresponder à área de um Município.

Por unicidade sindical entende-se a vedação legal para a criação de mais de uma entidade sindical representativa de um mesmo grupo de trabalhadores ou de empresários. A atual Carta Magna adotou a unicidade sindical obstando a criação de mais de um sindicato em uma mesma base territorial, ex vi do disposto em seu art. 8º, II.

Assim, portanto, de acordo com a Constituição Federal, não se admite mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica na mesma base



territorial. Base territorial significa o âmbito territorial de atuação do sindicato, ou seja, os limites territoriais dentro dos quais ela pode atuar, ou seja, quais as pessoas que, dentro desses limites territoriais, podem por ela ter seus interesses defendidos.

Ao examinar o estatuto do referido sindicato, observa-se, de imediato, na sua identificação – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, o âmbito territorial de sua atuação: Município de Belém.

Confirma tal assertiva o seu art. 2º, a), ao estabelecer que o sindicato tem como finalidade unir todos os trabalhadores da base na luta em defesa de seus interesses imediatos e futuros e desenvolver atividade na busca de solução para os problemas da categoria, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e trabalho.

Resta claro, portanto, que o SISPEMB existe para defender os interesses dos servidores do Estado do Pará, desde que lotados na sua base, ou seja, no Município de Belém. Assim, estando o apelante fora dos limites de atuação do referido sindicato, por se tratar de servidor público estadual lotado no interior do Estado, não se encontra sob a proteção do referido sindicato, não tendo, assim, legitimidade para executar a sentença prolatada nos autos da ação nº 00882905199981403001.

Entendo, portanto, que o apelante é parte ilegítima para figurar no ativo da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.

É o voto.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora